

ACÓRDÃO TC-809/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3879/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, DILERMANDO MELO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SIMOES NUNES, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI, ROBSON MATTOS DOS SANTOS, ROSEMARY PIRES VASCONCELOS ROVETTA, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI E VALBER JOSE SALARINI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REJEITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – AFASTAR IRREGULARIDADES – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta/ES, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. **Terezinha Vizzoni Mezadri** - Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Observa-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pela gestora em 31/03/2015, portanto obedecendo ao preceituado no art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Inicialmente, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Análise Inicial de Conformidade – AIC 49/2015, às fls.06, mencionando que a prestação de contas foi enviada na forma de mídia digital, atendendo assim, os requisitos formais da IN 28/13.

Após análise dos balanços e demonstrativos e peças apresentados pela gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil - **RTC 424/2015 às fls. 09-37, dando origem a Instrução Técnica Inicial – ITI – 2105/2015 às fls. 38**, sugerindo a citação dos responsáveis em virtude dos apontamentos de indícios de inconsistências, conforme segue:

| | | |
|---|--|-----------------------------------|
| INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Item 8.4.1 do RTC 424/2015) | Responsável: Terezinha Vizzoni Mezadri. | R\$ 50.637,98 (20.086,47 VRTE) |
| Responsável pelo PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL (Item 8.4.2 do RTC 424/2015) | | |

| PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL - (Item 8.4.2 do RTC 424/2015) | | |
|--|--|--|
| Responsáveis solidários: (13º recebido indevidamente) | Carlos Waldir Mulinari De Souza Dilermando Melo De Souza Junior Geovane Meneguella L. dos Santos Joao Carlos Simões Nunes Jocellem Goncalves De Jesus Jose Maria Rovetta Robson Mattos Dos Santos Rosemary P. Vasconcelos Rovetta Valber José Salarini Roberto Quinteiro Bertulani Terezinha Vizzoni Mezadri | R\$ 4.900,45 (1.943,85 VRTE) R\$ 1.633,48 (647,95 VRTE) R\$ 4.900,45 (1.943,85 VRTE) |

Dando prosseguimento ao feito, elaborada a manifestação técnica – MTP 168/2019 – fls. 48-49, vieram os autos a este relator que proferiu a DECM 308/2016, fl.51-53 dos autos, anuindo à proposta pela citação dos responsáveis, os quais apresentaram suas justificativas de forma tempestiva somente quanto ao item **8.4.2 do RTC 424/2015 – Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão constitucional**, mantendo-se silente quanto ao item 8.4.1 do RTC **424/2015 – Incidente de inconstitucionalidade suscitado**.

Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, foi elaborado pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo a Instrução Técnica Conclusiva – ITC – 01349/2016-3, fls.175-189, que opinou pelo julgamento regular das contas apresentadas e formação de novo processo com fito de aguardar julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 em tramitação no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**.*

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas da Sra. **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**, Vereadora Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, no exercício de 2014, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Sugere-se ainda que seja autuado novo processo, a fim de aguardar posicionamento do julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 no STF, tratando-se especificamente da matéria pendente nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório (incidente de inconstitucionalidade e pagamento de 13º subsídio).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do parecer de fls. 193, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, encampando na íntegra o entendimento exarado pela Área Técnica - Instrução Técnica Conclusiva ITC 1349/2016, (fls. 175-189).

É o relatório. Passo a fundamentar.

1- FUNDAMENTAÇÃO

Estamos a apreciar “Contas de Gestão”, onde foi encaminhada a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA** pela **Sra. TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**, Presidente da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014.

Compulsando os autos, certifico que o presente processo encontra-se instruído de forma adequada, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, estando apto a um julgamento de mérito em observância aos princípios constitucionais garantidos do contraditório, ampla defesa, publicidade e devido processo legal.

A prestação de contas em apreço, sob seu aspecto técnico-contábil foi considerada regular pela SecexContas – Secretária de Controle Externo de Contas e Ministério Público Especial de Contas, uma vez que se mostram em conformidade com a legislação aplicável, **entretanto opinou pela autuação de novo processo a fim de aguardar julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 em tramite no Supremo Tribunal Federal.**

Após breves considerações, passo a análise em conjunto do incidente de inconstitucionalidade assim como a inconsistência apontada pela Área Técnica e Ministério Público de Contas:

2- Preliminarmente:

2.1- DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Item 8.4.1 do RTC 424/2015)

Preliminarmente, cabe trazer a baila o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela equipe técnica referente à concessão de 13º subsídio aos EDIS da Câmara Municipal de Anchieta, no exercício financeiro de 2014 - item 8.4.1 do RTC 424/2015. Entendeu a Área Técnica e o Ministério Público de Contas que o pagamento da referida rubrica afronta o disposto no art. 39 § 4º da Carta Magna Nacional de 88, verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Entretanto, a Lei Municipal nº Lei nº 529/08, suscitada por inconstitucional, assim dispõe:

Art. 2º. [...] § 1º. Fica concedido um 13º subsídio aos Vereadores, que será pago no mês de dezembro de cada ano, em valor idêntico ao subsídio mensal.

A Lei Municipal nº 529/08 apontada como inconstitucional estabeleceu, fixação de (fixou) subsídio dos vereadores do município de Anchieta/ES, para a legislatura 2009/2012, tendo seus efeitos estendidos para as legislaturas 2013/2016.

A Área Técnica e o Parquet de Contas, constatou da presente prestação de contas que o pagamento referente à 13º subsídio aos EDIS, é irregular, afrontando desse modo a Carta Magna assim como o parecer consulta TC 8/2003 proferido nos autos do processo TC – 2189/2003 por essa Corte Contas.

A Secex-Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas, acompanhada do parecer do Ministério Público da Lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio, concluíram pela regularidade das contas apresentada pela gestora, sugerindo ainda que seja autuado novo processo, a fim de aguardar julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 em tramitação no STF, **tratando-se especificamente da matéria quanto a possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.**

O Plenário desta Corte de Contas já deliberou nos autos do processo TC 2204/2010 por sobrestar o julgamento dos processos cujo tema se encontra tramitando no STF, nos autos do Recurso Extraordinário Nº 650.898.

No entanto, verifica-se da consulta retirada do site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4115555> que a Suprema Corte julgou o mérito do RE 650898 em 01/02/2017, onde colegiado pleno firmou entendimento **que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**, a seguir ementado, *in verbis*:

Ementa:

RE/650898 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RE

Procedência: RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Partes RECTE.(S) - MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S) - GLADIMIR CHIELE

RECDO.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV.(A/S) - ADRIANO OST

INTDO.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Agentes Políticos | Prefeito | Remuneração

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Vale ressaltar que caso o STF entendesse como inconstitucional o pagamento de adicional de férias e de 13º subsídio aos servidores que recebem justamente por subsídio, isso não atingiria somente aos parlamentares, mas possivelmente aos agentes públicos como um todo que recebem por subsídio.

Desta forma, considerando que o STF ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário nº 650898, onde foi debatido o tema referente à inconsistência apontada como irregular, reconhecendo assim à constitucionalidade quanto ao pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores, e lado outro a conduta da responsável está amparada no entendimento desta Corte - parecer consulta TC – 002/2011, proferido nos autos do processo TC – 2963/2009, onde essa Corte de Contas, admite o pagamento da referida rubrica aos EDIS, desde que obedecidos os

preceitos legais, dirijo do opinamento da Área técnica e do parecer ministerial, deixando de acolher o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado.

3- DA IRREGULARIDADE

3.1- PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO LEGAL (Item 8.4.2 do RTC 424/2015)

A presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Sra. Terezinha Vizzoni Mezdri recebeu e autorizou o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio aos EDIS da Câmara Municipal de Anchieta/ES, com amparo na Lei Municipal nº 529/08, totalizando a importância de R\$ 50.637,98 (cinquenta mil seiscientos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) equivalente a 20.086,47 VRTE.

Entendeu a SecexContas – Secretária de Controle Externo de Contas que o pagamento de 13º Subsídio aos EDIS teria afrontado o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal e o parecer Consulta 008/2003 proferido por essa Corte de Contas, que veda o pagamento da referida Rubrica aos EDIS, por estes exercerem mandato eletivo.

Instado a se manifestarem, os responsáveis apresentaram suas justificativas alegando que essa Corte de Contas através do parecer consulta TC 02/2011 proferido nos autos do processo TC – 2963/2009 se manifestou favoravelmente ao pagamento do 13º subsídio aos EDIS, **desde que haja norma preestabelecida, obedecidos os princípios da legalidade e da anterioridade, assim como os limites constitucionais.**

Das justificativas apresentadas pelos defendentes, alegaram que havendo mudança quanto ao posicionamento de entendimento nessa Corte de Contas no que tange a inconsistência na qual estão sendo responsabilizados, com base no princípio da segurança jurídica estes não deveriam ser responsabilizados, haja vista que receberam a verba de boa-fé e a gestora a época dos fatos ao autorizar o pagamento de 13º subsídio aos vereadores, se baseou no entendimento proferido

por esse Tribunal de Contas nos autos do Parecer Consulta 00002/2011-1 dessa Corte de Contas.

Juntaram ainda os defendentes quanto ao instituto do princípio da segurança jurídica, trecho de voto proferido de minha relatoria nos autos do processo TC-359/2009 referente a uma consulta da Prefeitura de Muqui/ES, conforme abaixo transcrito:

“Entretanto, para que seja justo com o princípio da segurança jurídica, determino que a decisão plenária seja dotada de efeitos prospectivos, devendo as situações ocorridas antes da resposta serem analisadas no caso concreto, pois havendo boa fé e dúvida jurídica plausível é possível que a irregularidade seja relevada”.

No tocante ao pagamento de 13º (decimo terceiro) salários aos EDIS, essa Corte de Contas tem parecer favorável ao pagamento da referida rubrica, contanto que observados os requisitos constitucionais, a existência de lei autorizativa assim como obedecendo ao princípio da legalidade e anterioridade conforme Parecer Consulta TC – 002/2011, proferido nos autos do processo TC – 2963/2009, no qual transcrevo o final do voto vista proferido pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

Ao final, concluo meu raciocínio, sintetizando que o ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, devendo para tanto serem observados os requisitos constitucionais e infra-constitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88) e aos limites impostos pela Lei 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

Desse modo, levando em consideração que a gestora ao autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio aos EDIS da Câmara Municipal de Anchieta/ES, se baseou no Parecer Consulta 00002/2011-1 proferido por essa corte de Contas e lado outro, o STF julgou o mérito do RE 650898 onde foi decidido que o pagamento de 13º (decimo terceiro) subsídio aos membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais **não é inconstitucional**, entendo que não há irregularidade no pagamento efetuado pela gestora.

Finalmente, quanto à sugestão de formar novo processo para aguardar posicionamento do STF no julgamento do RE 650898, deixo de acolher tendo em vista que essa Corte de Contas já se posicionou quanto ao tema e o STF recentemente julgou o mérito do tema de repercussão geral do referido Recurso Extraordinário, onde foi decidido que **o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**”.

Ante o exposto, divergindo da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, afasto a irregularidade e o ressarcimento imputado quanto ao pagamento de 13º subsídio aos EDIS, entendendo pela constitucionalidade do pagamento dessa rubrica desde que respeitadas e obedecidas às normas legais de que trata o tema em comento.

4 – DECISÃO

Ante a todo exposto divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que o Colegiado dessa egrégia Corte de Contas assim delibere:

- 4.1- Preliminarmente, por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de 13º subsídio aos vereadores na forma exposta do voto;

- 4.2- Divergindo da AT e MPEC, deixo de atuar novo processo, a fim de aguardar posicionamento do julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 no STF, nos termos da fundamentação exposta;
- 4.3- Acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, afastando a irregularidade apontada no item 8.4.2 – PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL conforme fundamentado no voto;
- 4.4- Encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que sejam julgadas REGULARES, as contas da Câmara Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Vizzoni Mezdari, relativas ao exercício de 2014, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação a responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.
- 4.5- Dê-se ciência aos interessados, após os tramites legais, arquivem-se os autos na forma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3879/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Rejeitar incidente de inconstitucionalidade** suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de 13º subsídio aos vereadores na forma exposta do voto do relator;
- 2. Deixar** de atuar novo processo, divergindo da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, a fim de aguardar posicionamento do julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 no Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação exposta no voto do relator;

3. Acolher razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, afastando a irregularidade apontada no item 8.4.2 – pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão constitucional - conforme fundamentado no voto do relator;

4. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade da senhora Terezinha Vizzoni Mezdari, relativas ao exercício de 2014, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

5. Dar ciência aos interessados;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões